

Processo nº 4438/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Buritirana/MA

Responsáveis: Vagtônio Brandão dos Santos, CPF nº 343.983.333-04, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 278, Bairro Buritirana, Buritirana/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo referente ao exercício financeiro de 2015. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Descumprimento de limite constitucional de despesa com pessoal, com Fundo e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e Saúde. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 48/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito do Município de Buritirana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista os seguintes fatos apurados no Relatório de Instrução nº 5395/2017-UTCEX 3/SUCEX 11, não sanados na fase de defesa:

a.1) limites legais: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício 2015, o município aplicou 58,49% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54% (Seção II, item 1.1);

a.2) demonstração de aplicação das receitas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Buritirana aplicou 55,21%, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que prevê aplicação mínima de 60% dos recursos repassados (Seção II, item 2.1, “b”);

a.3) Gestão da saúde: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Buritirana apenas aplicou 9,36% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c o art. 198 da Constituição Federal, que prevê aplicação mínima de 15% (Seção II, item 3.1).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Buritirana, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela desaprovação e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto do relator;

d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Buritirana, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição de recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim **Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 13 de julho de 2022 às 13:22:09

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 05 de agosto de 2022 às 12:31:59

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2022 às 10:02:58